AÇÃO POPULAR — NULIDADE DE CONCORRÊNCIA

— A ação popular é meramente declaratória.
— Interpretação do art. 141, § 38, *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aníbal Virmond *versus* S. A. Indústrias Reunidas Rodrigues e Município de Guarapuava

Recurso extraordinário n.º 16.909 — Relator: Sr. Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 16.909, em que são recorrentes Aníbal Virmond e outros, sendo recorridos S. A. Indústrias Reunidas Rodrigues e o Município de Guarapuava, acordam, em Segunda Turma, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não conhecer do recurso extraordinário, em conformidade com as notas juntas.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1955. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Na cidade de Guarapuava, Aníbal Virmond, Frederico Virmond de Lacerda Werneck e Alcindo Virmon de Queirós propuseram, fundados no preceito do art. 141, § 38, da Constituição, ação contra S. A. Indústrias Reunidas Rodrigues, para se declarar a nulidade da concorrência pública e da conseqüente alienação de pinheiros e imbúias, pertencente ao patrimônio do Município de Guarapuava, que requereram fôsse citado para intervir na causa, como entendesse.

Em audiência de 15 de março de 1949 (fls. 373), o Juiz de Direito, Dr. Lauro Fabrício de Melo Pinto, proferiu sentença, em que julgou procedente a ação, condenando a ré a indenizar o Município, como se liquidasse na execução, e condenando a ré e a Prefeitura Municipal ao pagamento das custas e honorários do advogado dos autores.

Em acórdão de 6 de dezembro de 1949 (fls. 445), a Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, reformou a sentença na parte em que condenou a ré a indenizar a Pre-

feitura, contràriamente à finalidade constitucional da ação, bem como na parte da condenação por honorários de advogado, dado ser inaplicável a disposição do art. 64 do Código de Processo Civil.

Interpuseram os autores recurso fundado no art. 101, III, *a* e *d*, da Constituição (fls. 450), alegando infração dos preceitos dos arts. 141, § 38, da Constituição, 158 e 159 do Código Civil, 87 e 64 do Código de Processo Civil, e citando decisões de outros tribunais sôbre a representação dos Municípios em juízo e os honorários de advogado nas ações resultantes de culpa.

As razões dos recorrentes (fls. 454) foram contrariadas (fls. 464). O Sr. Procurador-Geral da República opina que, se o Tribunal conhecer do recurso, o provimento se deve limitar aos honorários de advogado (fls. 470).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator) — Reproduzindo a disposição do art. 113, n.º 38, da Constituição de 1934, atribui a Constituição vigente, no art. 141, § 38, a qualquer cidadão legitimidade para pedir em juízo a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio público.

A decisão recorrida não ofendeu esta disposição, considerando, meramente, declaratória e não de condenação, a ação dada *civis ex populo*.

No caso, a sociedade ré não podia ser condenada a indenizar o Município, seu litisconsorte, na ação popular.

Esta não teve por objeto reparar o dano causado ao Município por dolo ou culpa, mas só anular a concorrência e a conseqüente alienação de pinheiros e imbúias. Só o Município tem legitimidade para pedir que seja reparado o dano porventura sofrido com os atos anulados.

O acórdão impugnado não ofendeu, pois, as normas dos arts. 158 e 159 do Código Civil, 87 e 64 do Código de Processo Civil, nem discordou de outros tribunais nas questões decididas.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, conheço do recurso pela letra *e*, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitando-se a oposição do voto do Sr. Ministro Rocha Lagoa, não conheceram do recurso.

Não estêve presente o Sr. Ministro Edgar Costa.